



Proc.: 00946/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 00946/21
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO
INTERESSADOS: NBS Serviços de Comunicações Ltda. (CNPJ n. 26.824.572/0001-89);
Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00);
True Networks Telecomunicações Ltda. (CNPJ n. 21.633.899/0001-50), com o responsável Cristian Weissenborn (CPF n. 104.939.928-55).
ADVOGADOS: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO n. 78-B);
Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO n. 7.715 e OAB/SP n. 265.707).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOTÍCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL, ENTRE OUTRAS FALHAS EM TESE GRAVES. INTERESSE PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS NOTICIADOS.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade regimentais e legais e presente o interesse público na apuração dos fatos noticiados, deve a representação ser conhecida.

2. Apurados os fatos e inexistentes provas a respeito das irregularidades trazidas ao conhecimento do Tribunal de Contas, deve ser considerada improcedente a representação e ser realizado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação da pessoa jurídica NBS Serviços de Comunicações Ltda., apresentada em 10/05/2021, por seus advogados Gilberto Piselo do Nascimento e Paulo Henrique da Silva Magri, suscitando irregularidades graves no pregão eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO e na execução do contrato n. 01/2021/DPE-RO [ID 1032021 e 1032023], como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:



Proc.: 00946/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Conhecer da representação, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Considerar improcedente a representação, pela ausência de provas a respeito dos fatos em tese ilícitos representados a este Tribunal de Contas, atrelados ao pregão eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO e à execução ao contrato n. 01/2021/DPE-RO, de interesse da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação de todos os interessados, os responsáveis e os advogados indicados no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019//TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PROCESSO N.: 00946/21
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO
INTERESSADOS: NBS Serviços de Comunicações Ltda. (CNPJ n. 26.824.572/0001-89);
Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

True Networks Telecomunicações Ltda. (CNPJ n. 21.633.899/0001-50), com o responsável Cristian Weissenborn (CPF n. 104.939.928-55).

ADVOGADOS:

Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO n. 78-B);

Paulo Henrique da Silva Magri (OAB/RO n. 7.715 e OAB/SP n. 265.707).

RELATOR:

Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO:

22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação da pessoa jurídica NBS Serviços de Comunicações Ltda., apresentada em 10/05/2021, por seus advogados Gilberto Piselo do Nascimento e Paulo Henrique da Silva Magri, suscitando irregularidades graves no pregão eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO e na execução do contrato n. 01/2021/DPE-RO [ID 1032021 e 1032023].
2. A licitação é de interesse da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, celebrado em 26/01/2021 o contrato com a licitante vencedora, empresa True Networks Telecomunicações Ltda., para a “prestação de serviços de locação de infraestrutura para transmissão de dados de alta capacidade por radiofrequência e/ou enlace óptico, *link* dedicado do tipo terrestre, para acesso à *internet*, e solução de controle de tráfego e segurança (*firewall* de próxima geração – NGFW)” [ID 1032985].
3. A representante questionou o atestado de capacidade técnica ofertado pela contratada e aceito pela administração, por se referir a serviços prestados a empresa em relação à qual a contratada possuiria “dependência econômica e financeira”; e afirmou que a contratada apresentou, no certame, declaração falsa sobre o momento em que os serviços referentes a esse atestado teriam sido prestados.
4. A representante também alegou que a administração aceitou documentação que não atenderia aos requisitos do edital, pois a proposta de preços da contratada não teria informado a marca, o modelo e a descrição detalhada do objeto; bem assim o atestado de capacidade técnica da contratada não atenderia ao mínimo de 08 (oito) *links* em localidades diferentes e não abrangeria a parcela relativa à solução de controle de tráfego e segurança.
5. No que diz respeito à execução contratual, a representante alegou que a contratada não estaria cumprindo o cronograma de entrega dos serviços, tendo a administração deferido sucessivas dilatações de prazo requeridas, sempre dispensando a aplicação de penalidades.
6. Por esses fundamentos, requereu o seguinte [ID 1032021]:

98. Nestas condições, nos termos dos fatos e fundamentos expostos, com base na robusta prova em anexo, diante da flagrante identidade de sócios e administradores, bem como a dependência econômico-financeira da empresa licitante (TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.) com a empresa que emitiu o Atestado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Capacidade Técnica (GIGACOM DO BRASIL LTDA.), bem como a declaração falsa prestada pela licitante nas suas Contrarrrazões Recursais, o que deixa os fundamentos jurídicos em evidência e, estando presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requer a concessão do PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, seja por reconhecer presentes os requisitos da TUTELA DE EVIDÊNCIA ou em face de presentes os requisitos que justifiquem a TUTELA DE URGÊNCIA, *inaldita altera pars*, para o fim de:

a) Suspender imediatamente a execução do contrato firmado com a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA. e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO.

99. No MÉRITO, requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a antecipação de tutela liminar deferida, caso seja concedida e, ao final, requer que seja:

i) Verificada e Declarada a burla ao certame licitatório em questão – Pregão Eletrônico n.º 024/2020/CPCL/DPE/RO – diante da evidente identidade de sócios e administradores, bem como a dependência econômico-financeira da empresa licitante (TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.) com a empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica (GIGACOM DO BRASIL LTDA.) em clara VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS da MORALIDADE e da ISONOMIA, que resultam na violação da competitividade e da lisura do procedimento licitatório;

ii) Declarada a burla ao certame licitatório em tela, que seja ANULADA a decisão da autoridade competente para o certame que declarou a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA. habilitada e vencedora da mencionada licitação e, conseqüentemente, seja rescindido o contrato firmado com a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., determinando o retorno de fase da licitação, aplicando o item 11.2., do Edital (análise da proposta subsequente, na ordem de classificação);

iii) Caso não seja esse o entendimento deste E. Tribunal de Contas, o que se admite por debate, requer que, após a verificação e declaração de burla à licitação, seja ANULADO o Pregão Eletrônico n.º 024/2020/CPCL/DPE/RO e, conseqüentemente, seja rescindido o contrato firmado com a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., devendo ser determinada imediata realização de novo procedimento licitatório;

iv) Mais uma vez por debate, caso não seja esse o entendimento deste E. Tribunal de Contas, requer seja determinada a proibição de renovação do contrato firmado com a empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., devendo ser determinada a imediata realização de novo procedimento licitatório;

vi) Requer seja DECLARADA A INIDONEIDADE das empresas 1) TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA. – CNPJ n.º 21.633.899/0001-50; 2) GIGACOM HOLDING LTDA. – CNPJ n.º 29.791.265/0001-37, e; 3) GIGACOM DO BRASIL LTDA – CNPJ n.º 02.668.701/0001-29, devendo ficar impedidas de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da legislação vigente.

100. Ainda, requer a intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para juntar aos autos os Termos de Entrega e de Recebimento dos serviços licitados, bem como todos os requerimentos de dilação de prazo de entrega dos serviços e das decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que concederam as dilações de prazos, formulados pela em empresa TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA;

7. No âmbito do procedimento apuratório preliminar, a Secretaria de Controle Externo emitiu o relatório de ID 1033001, verificando o atendimento dos critérios de seletividade e sugerindo o recebimento da demanda como representação. O exame de seletividade alertou para a existência de pedido de antecipação de tutela pela suspensão da execução contratual, entretanto deixou de opinar se seria o caso de deferimento.

8. Este conselheiro relator então ponderou, nos termos da decisão de ID 1077809, que além de a licitação já ter sido concluída e o objeto contratado, a natureza essencial dos serviços de acesso à *internet* indicava que a suspensão da execução contratual resultaria em prejuízo irreparável à função constitucional (investida ao jurisdicionado) de garantia do acesso à justiça. Portanto, deliberou-se pelo indeferimento da antecipação de tutela, mas pelo processamento do feito, como segue:

18. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Indeferir o pedido de concessão de tutela inibitória formulado pela Representante, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, e porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos que benefícios para a atuação da Defensoria Pública, evitando-se, assim, a possibilidade da ocorrência do dano reverso (art. 300, § 3º, do CPC);

III – Intimar a empresa representante, por meio de seu advogado, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10 da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12 da mesma Resolução.

9. Cumpridos os comandos e retornado o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, foi acostado o relatório de instrução inicial de ID 1114650, contendo (i) a análise do auditor designado para elaborar a instrução e (ii) a análise complementar com opinião divergente de seus supervisores.

10. A primeira análise, do auditor de controle externo responsável pela instrução, opinou preliminar pela procedência parcial dos fatos representados e oitiva dos responsáveis, elaborando as seguintes conclusão e proposta de encaminhamento [p. 5 e 9 do ID 1114650]:

4. CONCLUSÃO

40. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – CNPJ n. 26.824.572/0001-89, em face do Pregão Eletrônico n.

Acórdão APL-TC 00342/22 referente ao processo 00946/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

024/2020/CPCL/DPE/RO, Edital n. 033/2020/CPCL/DPE/RO, entende-se pela existência de algumas das irregularidades apontadas pela representante, sendo, portanto, em tese, PARCIALMENTE PROCEDENTE.

41. Conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade dos Senhores Hans Lucas Immich – CPF n. 995.011.800-00, defensor público geral e Luan Hortiz Campos – CPF n. 004.350.282-27, pregoeiro, todos da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, responsáveis pela adjudicação e homologação do certame, e pelos procedimentos da licitação, por:

a) Não observarem exigência explícita do edital, deixando de desclassificar proposta em desacordo com o edital e seus anexos, apresentada pela empresa True Networks Telecomunicações Ltda., CNPJ n. 21.633.899/0001-50, que não atendeu as exigências contidas nos itens 9.1, alíneas “b”, “c” e “d” e 12.2. ”b” do edital, o que caracteriza burla em razão do vínculo societário, nos termos do item 13.1.2 do edital, contrariando o disposto no art. 41 c/c 48, inciso I, ambos da lei 8.666/93 c/c o disposto nos itens 7.4.2; 10.4 e 23.2 do edital e item 1.37 do Anexo A do edital, conforme exposto nos parágrafos 25 a 35, deste relatório;

b) Por aceitar atestado emitido por empresa participante do mesmo grupo empresarial, e com vínculo societário, no qual se inserem a TRUE networks telecomunicações Ltda. – CNPJ n. 21.633.899/0001-50; GIGACOM holding Ltda. – CNPJ n. 29.791.265/0001-37, e; GIGACOM do Brasil Ltda. – CNPJ n. 02.668.701/0001-29, podendo, em tese, indicar indícios de crime tipificado no art. 90 da lei 8.666/93, cabendo representação, por esta Corte, ao Ministério Público Estadual, o qual detém a competência para a devida apuração e eventual propositura de ação própria, nos termos do art. 100 da lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 27 a 29 e 39, deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Conhecer a representação formulada pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – CNPJ n. 26.824.572/0001- 89, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE;

II – Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, item 4.1, alínea “a”, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno);

III – Dar conhecimento à representante e aos atuais gestores defensor público estadual e ao pregoeiro daquele órgão, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

IV – Deliberar em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo SGCE, sobre a conveniência e oportunidade de inclusão, na programação ordinária de fiscalizações de Controle Externo desta Corte, de inspeção especial ou fiscalização de atos e contratos, em razão dos fatos e argumentos suscitados nos parágrafos 24 deste relatório, com objetivo de acompanhar a execução das despesas do contrato n. 001/2021/DPE-RO e, sendo o caso, que o seja em autos apartados e solicitados àquele órgão cópia integral do respectivo processo de execução de despesa;

V – Encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que proceda as providências que julgar necessárias, em razão da irregularidade elencada na conclusão deste relatório no item 4.1 “b”, o qual detém a competência para a devida apuração e eventual propositura de ação própria, nos termos do art. 100 da lei 8.666/93.

11. Na análise técnica complementar [p. 15 e 17 do ID 1114650], elaborada a título de supervisão dos trabalhos, tem-se a opinião divergente pela improcedência liminar da representação, apresentando as seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

6.1. CONCLUSÃO

62. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – CNPJ n. 26.824.572/0001- 89, em face do Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO, Edital n. 033/2020/CPCL/DPE/RO, conclui-se pela improcedência da representação no que tange ao descumprimento dos itens 9.1, alíneas “b”, “c” e “d” e 13.5.4, letra “d”.

63. Quanto à alegação de que houve fraude na licitação, esta unidade técnica deixa de se manifestar, pois não se encontra no âmbito de competência desta Corte de Contas aferir condutas por atos dolosos, fraudulentos, ímprobos e/ou criminosos decorrentes da eventual relação entre as empresas, sendo esta uma atribuição que melhor se alinha à persecução criminal, na forma dos tipos penais presentes, a partir do art. 89 da Lei 8.666/93 e/ou atos de improbidade administrativa, elencados na Lei 8.429/92, cuja atuação é própria do Ministério Público do Estado de Rondônia (1), a quem se dará conhecimento dos autos para que tome as providências que entender necessárias.

6.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – Conhecer a representação formulada pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. – CNPJ n. 26.824.572/0001- 89, e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, no que tange ao descumprimento dos itens 9.1, alíneas “b”, “c” e “d” e 13.5.4, letra “d”;

II – Determinar ao controle interno da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que juntamente com o fiscal do contrato acompanhe a execução das despesas do Contrato 001/2021/DPE-RO;

III – Encaminhar ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que proceda as providências que julgar necessárias, em razão das alegações de possível fraude no Pregão n. 024/2020/CPCL/DPE/RO;

V – Dar conhecimento à representante e aos atuais gestores defensor público estadual e ao pregoeiro daquele órgão, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

(1) Conforme Decisão DM 176/2020/GCVCS/TCE-RO, ID 941646, pág. 376 do Processo n. 1986/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Solicitada manifestação do Ministério Público de Contas, foi acostado o parecer de ID 1160341, anuindo com a análise complementar e concluindo pelo conhecimento e improcedência da representação. Destaque-se a divergência quanto ao encaminhamento, pois (i) dispensou o reporte de suposta fraude ao Ministério Público Estadual, por reputar “inexistentes nos autos elementos outros a indicar a prática de eventual impropriedade”; e (ii) sugeriu, ainda, a determinação ao jurisdicionado para fiscalizar a execução contratual.

13. Submetidos novamente os autos à deliberação deste conselheiro relator, foi facultada a oferta de esclarecimentos pela administração e pela contratada, sobretudo objetivando uma melhor análise sobre a necessidade ou não de se reportar supostos ilícitos para a esfera investigativa criminal, de maneira que também lhes facultei que apresentassem elementos de informação, conforme o seguinte dispositivo da decisão de ID 1201900:

38. Ante o exposto, decido:

I – Determinar a intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio de seu Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, ou de quem lhe venha a substituir, na forma da lei, bem assim da contratada True Networks Telecomunicações Ltda., por meio de seu responsável Cristian Weissenborn, ou seu eventual substituto, a fim de que tomem conhecimento do processo e, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação processual, apresentem a manifestação que entenderem de direito a respeito dos fatos representados a esse Tribunal de Contas, nos termos e pelos fundamentos delineados por essa decisão, autorizando desde já que façam a juntada de documentação, a título de elemento de informação, quanto aos fatos tratados em suas manifestações, observando-se, para tanto, o procedimento previsto pelos arts. 42 a 44, c/c o art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

II – Determinar a intimação dos interessados e dos advogados cadastrados nos autos, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO;

III – Determinar a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Efetivada as providências e decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação dos agentes indicados no item I, retro, retornem-me os autos conclusos para competente deliberação acerca o encaminhamento processual a ser conferido a este processo.

14. Regularmente intimada, a administração apresentou a manifestação de ID 1210123, acompanhada de expedientes sobre o processamento da licitação e a execução contratual, bem assim de notícia da instalação de procedimento de cunho administrativo objetivando o exame da regularidade e o acompanhamento dos atos da fase externa da licitação e da execução dos serviços.

15. A contratada compareceu aos autos e ofertou a manifestação de ID 1212041.

16. Em nova manifestação de ID 1238685, a Unidade Técnica acolhe os esclarecimentos ofertados pela administração e pela contratada, de modo que reviu seu posicionamento anterior para agora considerar a representação totalmente improcedente e dispensar a remessa de informações ao Ministério Público do Estado de Rondônia, eis que entendeu ausentes evidências de irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) Conhecer da representação, e no mérito julgá-la improcedente, uma vez que não subsistiram as irregularidades sobre possível favorecimento ilícito da empresa True Networks Telecomunicações Ltda., CNPJ n. 21.633.899/0001-50, bem como possível apresentação de documentos de qualificação inidôneos por parte desta, no Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO, conforme abordado acima;
- b) Dar ciência desta aos interessados;
- c) Arquivar os autos.

17. No mesmo sentido, o *Parquet* de Contas [1253468]:

Por derradeiro, como já referenciado no Parecer n. 008/2022- GPGMPC (ID 1160341), cabe rememorar, na mesma senda perfilhada no relatório da Coordenadoria Adjunta de Fiscalização do TCE/RO (ID 1114650), que “(...) *não há nos autos comprovação da alegado de que o cronograma de execução do contrato não esteja sendo cumprido (...)*”.

Se isso não bastasse, informou o Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, no Ofício n. 0631/2022-DP-SPJ (ID 1203029), que, diante dos fatos ventilados na exordial, “(...) *a Secretaria-Geral de Administração e Planejamento desta DPE/RO também determinou a instauração de procedimento administrativo apuratório próprio, para verificação e acompanhamento quanto à regularidade dos atos da fase externa da licitação, execução e fiscalização da prestação dos serviços de internet (Processo SEI nº 3001.103208.2022)*”.

Destarte, considerando que é dever do administrador público adotar providências imediatas com vistas ao ressarcimento de eventual dano erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas, sob pena, inclusive, de responsabilidade por omissão, em razão do noticiado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o que, aliás, está em sintonia com a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, entende o Ministério Público de Contas pela desnecessidade de medidas mais drásticas pela Corte de Contas acerca do ponto.

Assim, em razão do acima exposto, ao que se somam as considerações já apresentadas no Parecer n. 008/2022-GPGMPC (ID 1160341), a improcedência da representação é medida que se impõe.

Ante todo exposto, sem delongas, ratifica-se o Parecer n. 008/2022-GPGMPC (ID 1160341), manifestando-se, preliminarmente, pelo conhecimento da representação, e, no mérito, em sintonia com a unidade técnica da Corte de Contas, pela sua improcedência, visto que insubsistentes as irregularidades apontadas na peça inaugural.

18. Vieram-me os autos conclusos para análise e deliberação.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. Em preliminar, tem-se que a representação atendeu aos requisitos para ser conhecida de modo definitivo, pois formulada por licitante contra supostas irregularidades graves na aplicação de normas que regem as licitações públicas, estando acompanhada de provas que, em tese, corroboraram tais alegações – situação que atrai o disposto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

20. Destaco que a representante possui interesse direto no desfecho dos autos, tendo ela própria declarado que a sua irresignação foi também causada pela “decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela representante e manteve a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa TRUE, declarando-a vencedora do certame” [ID 1032021].

21. Esse contexto, porém, em nada altera a conclusão pela admissibilidade do feito, uma vez que os fatos representados, tal qual foram trazidos à apreciação deste Tribunal de Contas, possuem vínculo com o interesse público imanente às normas supostamente descumpridas – e, por isso, merecem ser sindicados, tal qual opinaram Unidade Técnica e *Parquet* de Contas.

22. Passando ao mérito, tem-se que, analisados os autos e as informações prestadas pela administração e pela contratada, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas passaram a firmar posição uníssona de que a representação deve ser considerada improcedente, encaminhamento com o qual este relator converge, nos termos e pelos fundamentos adiante expostos.

Da alegação de apresentação, pela contratada, de documentos e de declaração “falsos” para fins de habilitação técnica na licitação

23. A representante alegou, na inicial [ID 1032021], que a contratada teria apresentado, no processamento do certame, atestado não idôneo à demonstração de capacidade técnica para executar o objeto; bem assim que teria firmado declaração falsa sobre o momento em que os serviços ligados a esse atestado teriam sido executados.

24. Argumentou que esse atestado de capacidade técnica, aceito pela administração, seria inservível porque, em síntese, abrangeria serviços contratados por empresa com a qual a contratada manteria relação de dependência econômica e financeira.

25. Afirma que o referido atestado técnico trata de serviços prestados pela contratada (True Networks Telecomunicações Ltda.) a empresa (Gigacom do Brasil Ltda.) com a qual passou a partilhar, desde 22/10/2019, a mesma sócia quotista majoritária (Gigacom Holding Ltda.). Daí porque as citadas empresas integrariam o que nomina mesmo “grupo econômico”.

26. Acrescenta que a dependência entre as empresas seria também ilustrada por evidência de que, além do compartilhamento de sócios, possuem o mesmo administrador e representante (Senhor Cristian Weissenborn) – agente que representou a contratada na licitação e, simultaneamente, assinou o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Gigacom do Brasil Ltda.

27. Aduz a representante que a relação entre as empresas implica, por si só, em violação a, entre outros, o princípio da competitividade, pois elas estariam burlando a licitação, pois “‘trocam’ favores ao firmarem documentos entre si que as favorecem na participação de certames licitatórios”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. Alegou ainda que a contratada firmou, em contrarrazões ao recurso da representante, declaração falsa na tentativa de descaracterizar a alegada fraude.

29. A declaração questionada refere-se à afirmação de que a “contratação” e o “início da prestação dos serviços” indicados no atestado são anteriores ao momento em que passou a integrar o mesmo “grupo econômico” que as empresas Gigacom do Brasil Ltda. e Gigacom Holding Ltda. [cf. p. 363, ID 1210123]:

[...] A recorrente NBS também omitiu em seu recurso o fato de que a contratação havida e o início da prestação de serviços entre a recorrida TRUE e a tomadora de serviços “Gigacom do Brasil Ltda.” antecede à 4ª Alteração de Contrato Social da TRUE, ocasião que ocorreu a aquisição quotas da True Networks pela holding “Gigacom Holding Ltda.”. Cita-se, apenas a título de curiosidade, que a relação comercial entre a True Networks como fornecedora da Gigacom do Brasil Ltda. é anterior à contratação retratada no Atestado.

30. Contesta a representante que a empresa Gigacom Holding Ltda. realizou a aquisição de cotas societárias da contratada em 22/10/2019, conquanto apresenta expedientes a fim de demonstrar que os “termos de entrega e aceitação” dos serviços datam de fevereiro de 2020.

31. A partir de tais alegações, a representante afirma que a conduta da contratada teria se dado no “intuito de convencer o Pregoeiro a manter a sua decisão [de aceitar o atestado de capacidade técnica] e burlar ao certame licitatório”.

32. Pois bem.

33. O auditor de controle externo responsável pela instrução analisou a questão e chegou à conclusão de que estaria caracterizada irregularidade [p. 5 e 9 do ID 1114650]:

27. Quanto ao fato de o atestado de capacidade técnica pela empresa True, ter sido emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, a Gigacom e, e com identidade de sócios e administradores entre essas empresas, de fato denotam dependência econômico-financeira, conforme demonstram os documentos ao ID 1032021, págs. 6 a 10 e, portanto, burla à licitação por violação à disposição expressa no subitem 13.1.2 do edital: “A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.”, (ID 1032021, págs. 11 e 56).

28. Quanto à declaração falsa apresentada pela empresa TRUE, alegando que a relação comercial entre a True e Gigacom, expressa no atestado fornecido, seria anterior à aquisição da empresa True pela empresa Gigacom, verifica-se que assiste razão ao representante, pois, conforme documentos ao ID 1032021, págs. 13 a 22, resta demonstrado que diversas entregas de serviços, naquele processo do TRE/RO, ocorreram após a formação do grupo econômico no qual se inserem as empresas True e Gigacom, patente, portanto, vínculos societários entre emissor e tomador do atestado.

29. Diante do exposto nos parágrafos 27 e 28, resta caracterizada afronta ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 c/c item 13.1.2 do edital, podendo, em tese, indicar indícios de crime tipificado no art. 90 do mesmo diploma legal, sendo do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estadual a competência para a devida apuração e eventual propositura de ação própria, nos termos do art. 100 da lei 8.666/93.

34. Por outro lado, a análise técnica complementar [p. 15 e 16 do ID 1114650], elaborada a título de supervisão, afirmou não ser o caso de examinar o mérito da suposta fraude, pois esses fatos deveriam ser averiguados na esfera criminal, sugerindo a remessa ao Ministério Público Estadual.

35. Em divergência, o Ministério Público de Contas ponderou que deveria ser afastada a irregularidade, por entender “inexistentes nos autos elementos outros a indicar a prática de eventual impropriedade”, acrescentando não ser o caso de se deflagrar fiscalização, bastando determinar ações à administração que garantisse a escorreita execução contratual [ID 1160341].

36. O *Parquet* de Contas examinou, **com bastante razoabilidade**, que a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por empresa pertencente ao mesmo “grupo econômico” não configura fraude *de per se*, pois “inexiste vedação expressa na Lei n. 8.666/1993 [quanto a essa conduta] e, também, porque em observância ao disposto no art. 266 da Lei n. 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações –, restarão mantidos as personalidades e os patrimônios distintos das sociedades empresárias relacionadas”.

37. Além disso, **diligentemente** averiguou que nenhuma das demais empresas daquele grupo participou do certame e que, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, restaria à “Administração Pública perscrutar quanto à efetiva prestação do serviço objeto do atestado, exigindo, em sendo o caso, que o licitante apresente, dentre outros, documentos fiscais emitidos e relativos ao serviço atestado” – o que fez, no caso, pois coletou notas fiscais atestando a execução dos serviços que deram origem ao atestado, o que assegura a *expertise* da contratada.

38. Vejamos os argumentos do *Parquet* de Contas, detalhando a sobredita análise:

O fato que teria, em tese, configurado a irregularidade ora em exame consistiu-se na apresentação pela TRUE Networks Telecomunicações Ltda., no procedimento licitatório em comento, do Atestado de Capacidade Técnica inserto à pág. 154 do ID 1032021, firmado pela GIGACOM do Brasil Ltda., com a qual, todavia, conforme apurado¹, constituiria a TRUE Networks Telecomunicações Ltda. juntamente com a Empresa GIGACOM Holding Ltda. o regulamentado pelo direito societário de **grupo econômico**.

E compreendeu-se, assim, que por substancializar a conduta burla ao procedimento licitatório, tal fato, além de irregularidade no âmbito do controle externo perante o TCE/RO, poderia se subsumir ao delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, assim redigido:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com efeito, na Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, datada de 07.01.20211, ID 1031960, relativa à **Empresa TRUE Networks**

¹ Conforme o Relatório Técnico ID 1114650.

Acórdão APL-TC 00342/22 referente ao processo 00946/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Telecomunicações Ltda., que se sagrou vencedora da licitação em exame, verifica-se que consta a Empresa GIGACOM Holding Ltda. como uma das sócias e o Sr. Cristian Weissenborn, que firmou a proposta de preço apresentada no certame em comento², como representante/administrador da sociedade empresarial.

Já no Documento ID 1031961, consta a 4ª Alteração de Contrato Social da Empresa TRUE Networks Telecomunicações Ltda., datada de 22.10.2019, que estampa a informação de que a Empresa GIGACOM Holding Ltda. passou a ser admitida na qualidade de sócia quotista daquela sociedade de responsabilidade limitada.

Por outro lado, a Certidão Simplificada ID 1031962, relativa à **Empresa GIGACOM Holding Ltda.**, expedida igualmente pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, testifica que o Sr. Cristian Weissenborn figura como sócio e administrador da sociedade de responsabilidade limitada.

Finalmente, no Documento ID 1031963, substanciado na Alteração de Contrato Social da Sociedade Limitada relativa à **Empresa GIGACOM do Brasil Ltda.**, que expediu o atestado de capacidade técnica apresentado no certame pela Empresa TRUE Networks Telecomunicações Ltda., consta a Empresa GIGACOM Holding Ltda. como sócia e o Sr. Cristian Weissenborn como administrador juntamente com terceiros.

Conclui-se, assim, que a Empresa GIGACOM Holding Ltda. é sócia quotista de ambas as Empresas TRUE Networks Telecomunicações Ltda.³ e GIGACOM do Brasil Ltda. e que o Sr. Cristian Weissenborn é sócio quotista da Empresa GIGACOM Holding Ltda. e administrador das três empresas mencionadas.

Malgrado possa até se mostrar, à primeira vista, díspar a situação esquadrihada, porque ausentes elementos outros, não há que se falar, pelo menos até então, em eventual irregularidade no âmbito do controle externo perante o TCE/RO.

Com o devido respeito ao entendimento esposado inicialmente pela unidade instrutiva, não se pode olvidar que a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico não é bastante, de per si, para configurar irregularidade, máxime porque inexistente vedação expressa na Lei n. 8.666/1993 e, também, porque em observância ao disposto no art. 266 da Lei n. 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações⁴ –, restarão mantidos as personalidades e os patrimônios distintos das sociedades empresárias relacionadas.

Ademais, na espécie, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante às págs. 150/153 do ID 1032021, das três sociedades empresárias referenciadas – integrantes do mesmo grupo econômico –, apenas a TRUE Networks Telecomunicações Ltda. participou do certame em alusão.

Em casos tais, vale dizer, quando diante de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico, impende à Administração Pública perscrutar quanto à efetiva prestação do serviço objeto do atestado, exigindo, em sendo o caso, que o licitante apresente, dentre outros, documentos fiscais emitidos e relativos ao serviço atestado.

² Págs. 155/158.

³ A partir de 22.10.2019, conforme a 4ª Alteração de Contrato Social da Empresa TRUE Networks Telecomunicações Ltda. (ID 1031961).

⁴ Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nessa senda, já se manifestou o TCU quando do **Acórdão n. 1219/2016 – Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 035.784/2015-6, em cujo voto o relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, consignou:

25. O segundo ponto que foi tratado na representação diz respeito aos atestados apresentados pela empresa vencedora da licitação, os quais estariam eivados de vícios e não poderiam ser admitidos para a sua habilitação.

26. Especificamente com relação aos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, vê-se que esse fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, vez que, no caso concreto, foram apresentados os respectivos documentos fiscais comprobatórios das transações comerciais realizadas.

27. Demais disso, quanto aos atestados emitidos pelas empresas Marina Del Rey e Navy Stone, o próprio Colog informou que realizou diligência por telefone junto à Sra. Marileide Ferreira (responsável pela assinatura dos atestados das duas empresas) e que ela ratificou a sua autenticidade e remeteu cópia das respectivas notas fiscais; salientando-se que, no aludido contato, foi esclarecido que a Sra. Marileide trabalhava na empresa Navy Stone em 2007 e que esta empresa foi adquirida pela Marina Del Rey, tendo a referida funcionária sido admitida no quadro da firma adquirente.

Em outra oportunidade, a unidade instrutiva da Corte de Contas Federal, quando do Processo n. 007.497/2012-1⁵, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, assim asseverou:

Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.

In casu, no ID 1031964, consta o Contrato n. 190005 firmado em 01.10.2019, entre as Empresas TRUE Networks Telecomunicações Ltda. e GIGACOM do Brasil Ltda., cujo objeto foi o fornecimento de capacidades de redes padrão *SDH Primelink Lan to Lan* e que teria servido de base para o atestado de capacidade técnica ora objurgado.

Referente à execução daquele acordo comercial, constam, no ID 1031965, as Notas Fiscais ns. 44⁶, 48⁷, 52⁸, 53⁹, 60¹⁰, 61¹¹, 65¹², acompanhadas dos devidos Extratos

⁵ Acórdão n. 2241/2012 – Plenário; Data da Sessão 22.08.2012; Número da Ata 33/2012 – Plenário

⁶ Referente a serviços prestados no mês de junho de 2020.

⁷ Referente a serviços prestados no mês de julho de 2020.

⁸ Referente a serviços prestados no mês de agosto de 2020

⁹ Referente a serviços prestados no mês de setembro de 2020.

¹⁰ Referente a serviços prestados no mês de outubro de 2020.

¹¹ Referente a serviços prestados também no mês de outubro de 2020.

¹² Referente a serviços prestados no mês de novembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Detalhados, respectivamente, às págs. 13, 11, 09, 07, 05, 03 e 01 também do ID 1031965.

Assim, diante do que fora asseverado, necessário concluir que a circunstância de o referido contrato ter sido ou não firmado antes de a Empresa GIGACOM Holding Ltda. passar a ser sócia quotista da Empresa TRUE Networks Telecomunicações Ltda. e/ou o fato de os serviços terem sido prestados posteriormente à integração daquela ao quadro societário dessa última, mostram-se indiferentes, porque, como já assinalado, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico, não configura, por si só, irregularidade, máxime quando acompanhado dos respectivos documentos fiscais e relatórios detalhados da prestação do serviço contratado. Precedentes do TCU

39. **Acertada** a análise do *Parquet* de Contas, pois não se poderia presumir a fraude pelo fato isolado de o atestado de capacidade técnica ter sido fornecido por empresa com a qual a contratada mantinha vínculo societário e, especialmente, porque as demais empresas do grupo não participaram da licitação – de modo que não simularam uma competição – e porque existem nos autos provas (contrato e notas fiscais do contrato de prestação de serviço) conferindo que havia necessária aparência de regularidade do atestado de capacidade técnica.

40. Por outro lado, pela DM-00065/22-GCJEPPM [ID 1201900], este relator entendeu ser prudente que a deliberação sobre representação dos fatos à esfera de investigação criminal fosse precedida de análise mais detida sobre a suposta declaração falsa pela contratada, de modo que facultei à administração e à contratada que ofertassem os esclarecimentos.

41. A administração, na manifestação de ID 1210123, declarou que a manifestação da contratada, especificamente no ponto em que se refere às datas em que ocorreram a formação do “grupo econômico” e a prestação dos serviços, não afetou ou foi determinante na decisão de aceitar o atestado, fosse na ocasião da habilitação ou do julgamento do recurso.

42. Isso porque, aderindo ao parecer do Ministério Público de Contas, pontuou que não haveria irregularidade na situação (por não existir vedação nesse sentido na lei de licitações ou mesmo no próprio edital), destacando os fatores determinantes para a decisão do pregoeiro (acostada aos autos) foram as diligências que resultaram na obtenção de evidências (contrato e notas fiscais de prestação do serviço, acostados aos autos) da capacidade técnica da licitante e, somado a isso, o fato de as demais empresas do grupo não terem participado da licitação.

43. A contratada, na manifestação de ID 1212041, aderiu aos argumentos esposados pelo *Parquet* de Contas e pela administração, acrescentando que a representante lhe imputou terminologias jamais usadas pela contratada na sua declaração, criando “uma a narrativa de declaração falsa”.

44. Pontuou que a sua declaração não é falsa porque o **contrato** de prestação de serviços com a empresa Gigacom do Brasil foi firmado em **01/10/2019**, de maneira que efetivamente antecede a **aquisição de cotas societárias** pela empresa Gigacom Holding, que se deu em **22/10/2019**; porque jamais se referiu à fase posterior de “aceitação” dos serviços prestados à empresa Gigacom do Brasil (como fez crer a representante), tendo sido declarado que a “contratação” e o “início da prestação dos serviços” eram anteriores à aquisição de cotas; e, por fim, porque, a teor das notas fiscais apresentadas, os serviços referidos no atestado “foram real e efetivamente prestados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

45. Entenderam a Unidade Técnica [ID 1238685] e o *Parquet* de Contas [1253468] pela possibilidade de ratificar a posição anteriormente firmada pela improcedência da alegação, diante dos esclarecimentos então prestados pela administração e pela contratada e demais evidências dos autos.

46. Com efeito, esclarecidos os aspectos da temporalidade da afirmação da contratada, resta a este conselheiro relator corroborar as manifestações de caráter conclusivo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas sobre a matéria, as quais adoto como razão de decidir:

Parecer Técnico [ID 1238685]

35. Como se vê, o fato que teria, em tese, concorrido para a irregularidade ora em exame consistiu-se na apresentação pela True Networks Telecomunicações Ltda., no procedimento licitatório em comento, do atestado de capacidade técnica inserto à pág. 154 do ID 1032021, firmado pela Gigacom do Brasil Ltda., com a qual, todavia, conforme apurado, constituiria a True Networks Telecomunicações Ltda. juntamente com a empresa Gigacom Holding Ltda., o que o direito societário regulamenta como grupo econômico.

36. Conforme já assentado nas peças de instrução dos autos, segundo posicionamento do TCU (Acórdão nº 1.219/2016 – Plenário) não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

37. Conforme bem destacou o Parquet de Contas, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante às págs. 150/153 do ID 1032021, das três sociedades empresárias referenciadas – integrantes do mesmo grupo econômico –, apenas a True Networks Telecomunicações Ltda. participou do certame em alusão. Isso, por si só, afastaria as alegações de irregularidade que envolvem tal assunto.

38. Além disso, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico não é bastante, de per si, para configurar irregularidade, máxime porque inexistente vedação expressa na Lei n. 8.666/1993 e, também, porque em observância ao disposto no art. 266 da Lei n. 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações – restarão mantidos as personalidades e os patrimônios distintos das sociedades empresárias relacionadas.

39. Frise-se que a empresa True Networks Telecomunicações Ltda., mediante apresentação de contratos de prestação de serviço e notas fiscais, comprovou a execução dos serviços descritos no atestado de capacidade técnica por ela apresentado nos documentos de habilitação (ID 1210125 - pg. 119/144).

40. *In casu*, não se tratando de ilícito a alegação principal da representação, qual seja, a empresa True Networks fazer parte do mesmo grupo econômico que a empresa fornecedora do seu atestado de capacidade técnica, a alegação acessória, representada pela divergência de datas entre a prestação de serviço para empresa do grupo Gigacom, e seu ingresso no grupo econômico, constantes das justificativas por ela apresentadas a respeito do assunto, não possuem relevância.

41. Conforme aduzido pela defesa (ID 1210128), o pregoeiro no momento da análise do atestado técnico não adentrou na temporalidade em que ocorreu a formação do grupo econômico, pois não havia vedação legal quanto a apresentação de atestado por empresas do mesmo grupo econômico, de modo que, a alegação feita pela empresa True



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não afetou a decisão da administração no julgamento da habilitação e também do recurso.

42. Por sua vez, de acordo com o representante da empresa True Networks, as datas apresentadas pela empresa denunciante, dizem respeito aos serviços entregues pela Gigacom do Brasil Ltda. ao órgão contratante, e não da precedente entrega dos serviços da True Networks em favor da Gigacom do Brasil Ltda., conforme especificado no atestado em discussão.

43. Não obstante, ainda que subsistam eventuais divergências nas informações prestadas pela empresa True Networks relativamente ao período que prestou serviço para empresa do grupo Gigacom, e o período em que passou a fazer parte deste grupo econômico, tal fato não lhe traria qualquer benefício por ocasião do julgamento da qualificação técnica, tampouco seria determinante a ponto de macular a higidez do certame, sobretudo, por não haver vedação legal para tanto.

Parecer do Ministério Público de Contas [1253468]

Acerca da alegada declaração falsa sobre o atestado de capacidade técnica, como já salientado no Parecer n. 008/2022-GPGMPC (ID 1160341) e ressaltado no relatório técnico (ID 1238586), transcrito acima, mostra-se indiferente se os serviços, relativos ao Contrato n. 190005¹³, foram prestados antes ou depois de a Empresa GIGACOM Holding Ltda. passar a ser sócia quotista da Empresa TRUE Networks Telecomunicações Ltda.

Como já defendido na primeira manifestação ministerial, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico não configura, por si só, irregularidade, máxime quando acompanhado dos respectivos documentos fiscais e relatórios detalhados da prestação do serviço contratado, tal como na espécie.

Destarte, ainda que se admita a existência de incongruência na alegação da Empresa TRUE Networks Telecomunicações Ltda., nas contrarrazões ao recurso administrativo julgado no certame licitatório, essa circunstância, como pontuado pela equipe técnica, não tem o condão de macular a higidez de todo o certame, pois “(...) *tal fato não lhe traria qualquer benefício por ocasião do julgamento da qualificação técnica, tampouco seria determinante (...), sobretudo, por não haver vedação legal para tanto*”.

47. Por tais razões, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que consideram improcedente a alegação de apresentação de declaração falsa na licitação e de fraude mediante formação de grupo econômico – dispensando-se, em relação aos referidos fatos, a representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Da alegação de inexecução contratual

48. A representante alegou (mas sem apresentar evidências corroborando a informação) que, uma vez encerrada a licitação e formalizado o contrato, o cronograma de entrega dos serviços teria passado a ser descumprido; que a contratada estaria requerendo sucessivas dilações de prazo, as quais

¹³ Firmado em 01.10.2019, entre as Empresas TRUE Networks Telecomunicações Ltda. e GIGACOM do Brasil Ltda., cujo objeto foi o fornecimento de capacidades de redes padrão SDH Primelink Lan to Lan e que teria servido de base para o atestado de capacidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estariam sendo deferidas pela administração, mas sem aplicar sanções; e que essa situação serviria à comprovação da “incapacidade técnica [da contratada] em prestar os serviços em questão, conforme alardeado pela ora representante no curso do procedimento licitatório”.

49. Observe-se que, inicialmente, os autos não passaram por diligência visando dirimir, junto ao órgão jurisdicionado, as indagações sobre a (in)execução contratual meramente aventadas pela representante, daí porque foram expressadas opiniões divergentes sobre como os fatos haveriam de ser processados:

50. (i) a análise do auditor responsável pela instrução indicou que, em consulta ao Portal da Transparência, verificou que o contrato estaria em execução, limitando-se a propor a deliberação do relator “sobre a conveniência e oportunidade de inclusão, na programação ordinária de fiscalizações de Controle Externo desta Corte, ou de inspeção especial ou fiscalização de atos e contratos, para eventual e efetivo acompanhamento das despesas e cumprimento do cronograma, prazos, e demais obrigações da contrata, em autos apartados” [p. 357 do ID 1114650].

51. (ii) a manifestação divergente, emitida pela supervisão técnica, afastou a proposta de fiscalização, ante a convicção de que não estariam caracterizados elementos mínimos para iniciar nova ação de controle relacionada ao suposto inadimplemento contratual, indicando que “[...] não há nos autos comprovação do alegado de que o cronograma de execução do contrato não esteja sendo cumprido, assim, sugere-se que seja determinado ao controle interno da DPE, juntamente com o fiscal do contrato, o acompanhamento da execução das despesas do Contrato n. 001/2021/DPE-RO” [p. 366-367 do ID 1114650]. O Ministério Público de Contas anuiu com essa posição [ID 116034].

52. Aproveitando a oportunidade da DM-00065/22-GCJEPPM [ID 1201900], requeri da administração e à licitante contratada que prestassem informações.

53. Em esclarecimentos, a administração informou que o contrato previa o prazo de até 90 (noventa) dias para a entrega dos serviços, devendo a execução iniciar em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato. E prossegue afirmando que, conforme atestam os documentos apresentados a este órgão de controle, “não houve qualquer solicitação de dilação de prazo para entrega dos links por parte da contratada. Todos os links foram entregues dentro do prazo estipulado contratualmente e o cronograma foi executado fielmente ao instrumento convocatório”; e “todos os links foram entregues dentro do prazo, conforme o Termo de Encerramento da Fase de Instalação [ID 1210127]

54. A licitante contratada manifestou-se no mesmo sentido [ID 1212041].

55. Ante a isso, diante da ausência de respaldo fático para a alegação, em suas ulteriores manifestações de ID 1238685 e ID 1253468, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas ratificam as posições anteriores pela ausência de irregularidade.

56. Por tais razões, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que consideram improcedente a alegação – dispensando-se, em relação aos referidos fatos a constituição de fiscalização acerca da execução contratual.

Da alegação de que a administração violou o edital ao aceitar proposta de preços que não atenderia ao requisito de indicação de marca, de modelo e de descrição do objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57. A representante alega que a administração aceitou proposta de preços, cadastrada e anexada pela licitante posteriormente contratada no sistema *Comprasnet*, que não continha “indicação de marca, modelo e detalhamento do objeto”. Sinaliza que, com isso, teria ocorrido violação à seguinte cláusula do item 9.1, “b, “c” e “d”, do edital de licitação:

9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

9.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a) Valor unitário e total do(s) item(ns);

b) Marca;

c) Fabricante;

d) Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso).

58. A análise do auditor responsável pela instrução concluiu ser procedente a alegação, considerando que seu exame confirmou ter havido omissão, no campo “descrição detalhada do objeto” da proposta vencedora, da informação sobre a marca ou modelo do *firewall* [p. 150 do ID 1032021], sendo a necessidade de suprimento dessa lacuna inclusive alertada pelo pregoeiro. Entendeu, por isso, que “deveria ter sido desclassificada a empresa, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório”, como consta à p. 357-359 do ID 1114650:

32. Note-se ainda que, embora não haja um campo específico para essa indicação no site *Comprasnet*, verifica-se que o item 12.2. “b” do edital (ID 1032021, pág. 54), reforça e dispõe que a proposta de preços enviada pelo sistema deverá conter, *in verbis*:

[...] b) Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, marca, modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso).

33. Verificando a ata de realização do pregão (ID 1032021, pág. 150), observase que, apenas a empresa NBS, dentre as três proponentes, foi a única a indicar marca/modelo no campo “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, inclusive, tendo o pregoeiro no curso da licitação comunicado à empresa TRUE para a necessidade dessa indicação, (ID 1032021, pág. 154), *in verbis*:

Pregoeiro 14/12/2020 11:06:48

Para TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - - Informar qual a marca/modelo do firewall ofertado na prestação dos serviços. Tal solicitação possui intuito de saber se as especificações técnicas atendem as exigências do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. Note-se, portanto que tal exigência, não afronta a súmula n. 270/TCU e se coaduna com a lei e a doutrina no sentido de que, neste caso, a menção à marca de referência, acompanhada da expressão “ou similar” é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

35. Portanto, da simples leitura do documento extraído do site Comprasnet, é possível verificar na “descrição detalhada do objeto ofertado” (ID 1032021, pág. 150), na proposta da empresa True, não constarem tais especificações, motivo pelo qual, entende-se deveria ter sido desclassificada a empresa, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (ID 1032021, págs. 22 a 24), restando caracterizada afronta ao disposto no art. 41 c/c art. 48, ambos da lei 8.666/93 c/c o disposto nos itens 7.4.2; 10.4 e 23.2 do edital e item 1.37 do Anexo-A do edital.

59. Sucede que tanto a supervisão técnica do aludido parecer quanto o Ministério Público de Contas divergiram dessa opinião, para considerarem improcedente a alegação, manifestações às quais este relator adere na íntegra.

60. Tem-se, à p. 362-366 do ID 1114650, a ponderada opinião técnica de que não deveria ser levado a frente o apontamento, pois constatou (i) que o sistema eletrônico *Comprasnet* não dispunha de campos específicos para o preenchimento das informações de marca e de fabricante, o que tornaria inadequada a penalização da licitante. Demais disso, apontou, de forma razoável, que o edital não havia exigido marca/modelo determinado, tratando-se, assim, de uma informação irrelevante para a seleção do melhor preço e que poderia ser conhecida na fase seguinte do certame; e que diligências antes do efetivo aceite da proposta demonstraram que a proposta atendia às especificações técnicas exigidas.

61. Cabe anotar, conforme destacado pela posição divergente da supervisão técnica, que a decisão do pregoeiro de aceitar a proposta com melhor preço restou pautada, também, pela posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União:

52. Como leciona o professor Matheus Carvalho, o pregão eletrônico é procedimento cujo critério de escolha do vencedor é exclusivamente o menor preço. Na fase de lances será escolhida a melhor proposta (menor preço) e só posteriormente é que se passa à análise da documentação para verificar se a proposta selecionada atende aos requisitos definidos no edital¹⁴.

53. Não foi exigida marca ou fabricante específico no edital, portanto, tal informação é irrelevante na fase de lances, e será conhecida quando da análise da documentação encaminhada pela licitante.

54. Vale transcrever trecho extraído do Informativo da Jurisprudência n. 180 – Licitações e Contratos, utilizado na decisão do pregoeiro que não desclassificou a empresa True Networks telecomunicações LTDA, in verbis¹⁵:

1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado

¹⁴ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4 ed.rev.ampl e atual – Salvador, JusPODIVM, 2017, pág.484.

¹⁵ Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.html>. Acórdão APL-TC 00342/22 referente ao processo 00946/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, **a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados.** Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, “de excessivo formalismo e rigor”, foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital”, não poderia o gestor interpretar tais dispositivos “de maneira tão estreita”. Nesse sentido, destacou que “as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração”. Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro “encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa”. O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. (Tribunal de Contas da União. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013) [grifos do relatório técnico].

62. Ainda que fossem bastantes tais argumentos para afastar a irregularidade, no parecer de ID 116034, o Ministério Público de Contas anuiu com a análise divergente da supervisão e ainda a complementou com a informação de que o próprio edital de licitação continha disparidades sobre quais informações deveriam ser apresentadas pelos licitantes, disso inferindo uma possível causa para o fato de somente a proposta da empresa representante, nestes autos, ter atendido ao requisito:

Enquanto a Alínea d do Item 9.1 consigna que a descrição detalhada consistirá “(...) além das especificações técnicas, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso).”, a Alínea b do Item 12.2 assinala que se tratará “(...) além das especificações técnicas, no que for aplicável, marca, modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso);”.

Na espécie, tanto a exigência não se encontrava indene de dúvida que das três propostas apresentadas, apenas a da Empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda., ora representante, apresentou no campo Descrição Detalhada do Objeto Ofertado a marca do objeto licitado.

63. Nas informações prestadas [ID 1210127 e ID 1212041], a administração e a licitante contratada manifestaram-se de forma convergente com os argumentos, já acima expostos, da Unidade

Acórdão APL-TC 00342/22 referente ao processo 00946/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Técnica e do Ministério Público de Contas, pugnando pela improcedência da alegação. Sendo assim, nas ulteriores manifestações de ID 1238685 e ID 1253468, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas ratificam as posições anteriores pela ausência de irregularidade.

64. Dessa feita, pelo exposto, anuindo na totalidade com as judiciosas manifestações da supervisão técnica e do Ministério Público de Contas, acima discriminadas, considero que a alegação é improcedente.

Da alegação de que a administração violou o edital em razão de aceitar atestado de capacidade técnica que não atenderia ao requisito de quantitativo mínimo de 08 (oito) links instalados entre diversas localidades

65. A representante alega que a administração aceitou o atestado de capacidade técnica, fornecido pela licitante posteriormente contratada, que não comprovaria a experiência no fornecimento de, no mínimo, 08 (oito) links dedicados em localidades diferentes. Conclui que, assim, teria ocorrido violação à seguinte cláusula 13.5.4, “d”, I e II, do edital de licitação:

13.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado.

I. Para efeitos de atestado de capacidade técnica, deverá ser comprovada a execução de atividades de rede de complexidade tecnológica e operacional correspondente a do objeto deste Edital que evidencie, no mínimo, o fornecimento de rede privada, no Estado de Rondônia ou outro estado, com características similares às conexões exigidas no objeto deste Termo de Referência, isto é, no mínimo 08 (oito) links dedicados de no mínimo 50 (cinquenta) Mbps instalados entre diversas localidades admitindo-se no máximo 01 (um) link na cidade de Porto Velho, os outros devem estar localizados a pelo menos 25 km da capital do estado.

II. Para comprovação prevista no subitem acima NÃO será admitido o somatório de atestados para composição dos 08 (oito) links de 50 (cinquenta) Mbps exigidos.

66. A representante sustenta que o atestado de capacidade técnica fornecido pela licitante e aceito pela administração, mesmo após questionamento em recurso administrativo, não atenderia à exigência porque “contempla somente 06 (seis) localidades (Porto Velho/RO, Ji-Paraná/RO, Pimenta Bueno/RO, Vilhena/RO, Ariquemes/RO e Guajará-Mirim/RO)” [ID 1031967].

67. Por meio da DM-00065/22-GCJEPPM [ID 1201900], facultei à administração e à licitante contratada que se manifestassem sobre a questão, igualmente determinando a análise do tema pela Unidade Técnica, considerando que sua manifestação inicial fora silente.

68. Na manifestação de ID 1210127, a administração esclareceu que a representante, ao que parece, “confundiu os conceitos de localidade e municípios”, pois, “conforme a redação do item 13.5.4, ‘d’, I, do edital, a exigência é de que as licitantes houvessem fornecido ‘no mínimo 08 (oito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

links dedicados de no mínimo 50 (cinquenta) Mbps instalados entre diversas localidades’, o que não significa que tais links deveriam ser instalados em municípios distintos, mas sim em estruturas físicas (prédio, imóvel, casa) diferentes, desde que cumprida a quantidade mínima de Mbps exigida”.

69. A administração prossegue esclarecendo que “a única limitação adicional se referiu à cidade de Porto Velho, onde só seria admitido 01 (um) link, fazendo presumir que nas outras cidades poderia haver mais de um link, desde que a pelo menos 25 km da capital do estado”.

70. Por fim, valendo-se de prova documental, acrescenta que “o requisito foi plenamente cumprido pela TRUE NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., visto que demonstrou fornecer serviços similares para 15 (quinze) localidades, distribuídas em 6 (seis) municípios”.

71. A licitante contratada manifestou-se no mesmo sentido, conforme ID 1212041.

72. Analisando essas manifestações, concluiu a Unidade Técnica pela improcedência da alegação, considerando as robustas evidências de que a licitante contratada comprovou o atendimento da exigência de qualificação técnica – que, efetivamente, não se referia, como fez crer a representante, a uma quantidade de cidades, mas sim a um número de localidades e à distância mínima que essas localidades deveriam ter em relação à capital [ID 1238685]:

45. Conforme alegado pela defesa, o edital não especifica o número de “cidades” onde os 08 (oito) links dedicados devem estar instalados, mas apenas as distâncias que tais links devem estar da capital.

46. Nesse quesito, o edital exige no mínimo seis localidades, sem especificar que deverão ser em municípios distintos, podendo tratar-se de estruturas físicas (prédio, imóvel, casa) diferentes, desde que cumpridas a distância mínima e a quantidade de Mbps mínimo. A vedação expressa no edital é que não poderia haver mais de um link dedicado no município do link concentrador.

47. Nesse sentido, a empresa True Networks apresentou atestado onde constou 01 (um) link concentrador na capital de Porto Velho, e que se encontra ligado a outros 14 (quatorze), iguais ou superiores a 50 (cinquenta) Mbps, em localidades no interior do estado, todas situadas a mais de 25 km da capital.

73. O Ministério Público de Contas aderiu a essa análise, sem reparos [ID 1253468].

74. Diante do seu acerto, adoto a manifestação técnica como razão de decidir, para o fim de considerar improcedente a alegação em exame.

Da alegação de que a administração violou o edital em razão de aceitar atestado de capacidade técnica que não abrange a parcela do objeto relativa à solução de controle de tráfego e de segurança

75. A representante alega que a administração aceitou o atestado de capacidade técnica, fornecido pela licitante posteriormente contratada, que não comprovaria sua experiência na “execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de atividades de *firewall*". Conclui que, assim, teria ocorrido violação à cláusula 13.5.4, "d", do edital de licitação, que traz a seguinte disposição:

13.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...] d) Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado.

76. A representante sustenta que o atestado referente à solução de controle de tráfego e segurança (*firewall* de próxima geração – NGFW) não poderia ser dispensado, por representar 12,5% do valor total licitado e também por ser "item essencial e de extrema relevância em qualquer serviço de comunicação de dados de internet, inclusive na Administração Pública" [ID 1031967].

77. A análise do auditor responsável pela instrução concluiu pela improcedência liminar da alegação, com o que convergiram o supervisor da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, sem ofertarem complementos ou reparos. Assim, transcrevo a análise técnica [p. 359 do ID 1114650]:

[...] 36. Quanto à alegação de que o atestado apresentado pela empresa True não atenderia à exigência do item 13.5.4, letra "d" do edital (ID 1032021, pág. 58), em que pese o inconformismo da representante, esta pautou suas alegações em outra parcela de serviços que, no seu entender, seriam relevantes por representarem valor significativo, em torno de 12,5% do total, **verifica-se, contudo, neste ponto, adentrar-se ao campo discricionário do órgão licitante, o qual tem o dever e poder de dizer quais parcelas seriam de fato relevantes. E isso o órgão o fez, ainda que não constem os outros serviços agora reclamados pelo representante, consta no edital quais parcelas deveriam ser contempladas, e neste sentido decidiu pela improcedência da impugnação da representante.**

37. Assim, entende-se ser improcedente este tópico reclamado [grifei].

78. Na manifestação de ID 1210127, a administração informou, sobre essa questão, que a solução de controle de tráfego e de segurança "é apenas uma parcela da solução contratada, a parcela menos relevante na prestação do serviço"; e que o pregoeiro e o setor técnico competente aceitaram o atestado de capacidade técnica da licitante porque verificaram sua compatibilidade com "a parcela de maior relevância da contratação", a teor do item 13.5.4, "d", I, do edital:

13.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão da licitante para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I. Para efeitos de atestado de capacidade técnica, deverá ser comprovada a execução de atividades de rede de complexidade tecnológica e operacional correspondente a do objeto deste Edital que evidencie, no mínimo, o fornecimento de rede privada, no Estado de Rondônia ou outro estado, com características similares às conexões exigidas no objeto deste Termo de Referência, isto é, **no mínimo 08 (oito) links dedicados de no mínimo 50 (cinquenta) Mbps instalados entre diversas localidades admitindo-se no máximo 01 (um) link na cidade de Porto Velho, os outros devem estar localizados a pelo menos 25 km da capital do estado** [grifei].

79. Na oportunidade, a administração acrescentou “que a capacidade técnica da empresa contratada para a execução do objeto – objetivo maior da exigência dos atestados – foi efetivamente demonstrada no caso concreto, em que o objeto contratual vem sendo plenamente executado, há mais de um ano, sem intercorrências” [ID 1210127].

80. De seu turno, ao ser instada por este relator, a licitante contratada informou, conforme manifestação de ID 1212041, que atendeu aos exatos termos do edital de licitação, que não continha exigência de atestado de capacidade técnica referente à solução de controle de tráfego e de segurança.

81. Em novas manifestações, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas somente ratificam as posições anteriores pela ausência de irregularidade quanto a esse aspecto da representação [ID 1238685 e ID 1253468], com o que este relator converge.

82. Notório que o objetivo precípuo da apresentação de atestado de capacidade técnica, em sede de licitações, é a garantia de que as empresas que buscam atuar perante a administração pública executarão as suas atividades de acordo com padrões referenciais de qualidade – devendo esse preceito sempre ser conjugando com a impossibilidade de indevida restrição à competitividade.

83. Nesse sentido, o art. 30, § 1º, I, e § 2º, da Lei n. 8.666/93 delimita que as licitantes demonstrarão a sua aptidão técnica mediante a comprovação de experiências anteriores que guardem características tão-apenas semelhantes às do objeto licitado e, ainda assim, restritas exclusivamente “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto”, usualmente entendidas como aquelas cuja inexecução contratual traria prejuízos mais expressivos à administração.

84. Conquanto a Nova Lei de Licitações e Contratos atualmente disponha qual deve ser o parâmetro legal objetivo para a identificação da parcela de maior relevância e de valor significativo – considerada como aquela que possui valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da licitação, a teor do art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/21 –, há de se ter em mente que o certame em apreço é formalmente regido pela Lei n. 8.666/93.

85. Daí porque, assentindo com o que sinaliza a Unidade Técnica (à luz do entendimento jurisprudencial firmado em face das disposições da Lei n. 8.666/93), competirá à própria administração definir, em concreto, a parcela de maior relevância e de valor significativo em relação à qual devem as licitantes comprovar sua aptidão técnica, lançando esses critérios de aferição no respectivo instrumento convocatório. Nesse sentido, por todos:

CONSULTA – LICITAÇÃO – ARTIGO 30, §1.º, I, DA LEI 8.666/1993 –
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE
HABILITAÇÃO – DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO

Acórdão APL-TC 00342/22 referente ao processo 00946/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

OBJETO – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL – DISCRICIONARIEDADE – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO – DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES E PERTINENTES AO OBJETO LICITADO – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO – SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES – POSSIBILIDADE – LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR – MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE – PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I. Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, §1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Deve o gestor estabelecer um método adequado para a licitação em concreto, a exemplo da Curva ABC ou outro mecanismo que considerar pertinente, desde que os parâmetros adotados sejam minimamente objetivos e retem devidamente motivados no processo administrativo, como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Tanto para a capacidade técnico-operacional como para a capacidade técnico-profissional as exigências devem limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem verificadas de modo simultâneo na licitação do caso em concreto. Diante o juízo de proporcionalidade estabelecido entre os pressupostos, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado à Administração.

II. Não é possível a exigência de comprovação de experiência sobre itens/serviços que, embora de elevada complexidade técnica, não possuam valor econômico significativo em relação ao objeto global. Os atestados de qualificação técnica devem ser restritos, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Entendimento corroborado pela Súmula 263 do TCU. A exigência de apresentação de amostras e a realização de testes são admitidas, desde que efetuadas em face do licitante classificado em primeiro lugar, não podendo ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação do certame, mas somente no julgamento das propostas. Compete ao instrumento convocatório estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise, seguido, por evidente, da publicidade inerente à regularidade dos atos (Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Parecer-C - PAC00 - 1/2021 - TC/12875/2020. Relator Conselheiro Márcio Campos Monteiro. Publicado em 12/03/2021) [grifei].

86. Neste caso concreto, verifica-se que o 13.5.4, “d”, I, do edital apresentou quais seriam os critérios objetivos para a aferição da parcela de maior relevância e de valor significativo – e, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que dos autos consta, não houve questionamento sobre esses critérios terem gerado eventual restrição indevida à competitividade. Assim sendo, não poderia a administração se comportar de maneira diversa do que procedeu, isto é, a violação ao edital ocorreria se deixasse de aceitar o atestado técnico que se mostrava compatível com aquela que fora indicada como a principal parcela da licitação.

87. Portanto, anuindo com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considero improcedente a alegação em exame.

DISPOSITIVO

88. Ante o exposto, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Conhecer da representação, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Considerar improcedente a representação, pela ausência de provas a respeito dos fatos em tese ilícitos representados a este Tribunal de Contas, atrelados ao pregão eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO e à execução ao contrato n. 01/2021/DPE-RO, de interesse da Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação de todos os interessados, os responsáveis e os advogados indicados no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019//TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Cuida-se de Representação ofertada pela **Empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda.**, na data de 10/05/2021, por meio de seus Advogados **Gilberto Piselo do Nascimento** e **Paulo Henrique da Silva Magri**, em que aventou irregularidades graves no Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO e na execução do Contrato n. 01/2021/DPE-RO (ID n. 1032021 e n. 1032023).

2. Em estrito exame da matéria debatida no presente voto, por tudo o que foi referenciado e discutido nos autos do Processo em questão, notadamente, por já ter me manifestado no mesmo sentido, em autos análogos a esses, a saber, Processos n. 2.330/2019-TCE-RO (APL-TC 00001/20), n. 2.458/2018/TCE-RO (AC1-TC 00580/19) e n. 1.923/2017-TCER (AC1-TC 00132/18),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

todos de minha relatoria, **ACOLHO** o Voto apresentado pelo Relator dos autos, o qual convergiu, *in totum*, com o opinativo Ministerial lançado no Parecer n. 155/2022 - GPGMPC (ID n. 1253468) e com a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1238685).

3. É que, consoante se depreende dos autos em questão, as irregularidades noticiadas na Peça Representativa não foram comprovadas, inexistindo qualquer transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

4. Assim, com o olhar firme nos precedentes, em casos tais, forte em manter a integridade, a coerência e a estabilidade das decisões que dimanam deste Tribunal, **CONVIRJO, às inteiras**, com o Voto apresentado pelo Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, no sentido de que a presente Representação seja **CONHECIDA**, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, haja vista a não comprovação das irregularidades descritas na Peça de Ingresso.

É como Voto.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO